

Internamento “voluntário” de interditos: os poderes do representante legal

Geraldo Rocha Ribeiro

Assistente Convidado da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

Membro do Centro de Direito da Família

SUMÁRIO: I. Introdução II. Estatuto jurídico do incapaz judicial: dos interditos em particular III. Doente Mental: especificidades IV. Noção de internamento “voluntário” V. O problema jurídico: âmbito dos poderes do representante legal na decisão de internamento VI. Proposta de solução: os poderes do representante legal VII. Conclusão

I. INTRODUÇÃO

O presente trabalho^[1] pretende ser uma primeira abordagem ao vazio legal com que nos deparamos no direito privado português sobre a determinação do âmbito dos poderes conferidos ao representante legal de um incapaz declarado judicialmente. Confrontado as normas do Código Civil português com os interesses do incapaz que subjazem à medida de protecção constituída por sentença judicial (interdição ou inabilitação) não conseguimos determinar, de forma imediata, quais os limites da actuação autónoma do representante legal.

[1] O presente trabalho foi apresentado no IV European Conference on Health Law que decorreu na Faculdade de

Direito de Coimbra entre os dias 9 a 11 de Outubro de 2014.

A respeito da esfera pessoal do incapaz apenas encontramos uma norma que disciplina o instituto da representação sobre a função do património do incapaz, o artigo 145.º Código Civil (de ora em diante identificado como CC). Assim, propomo-nos a fazer um ensaio sobre o actual regime jurídico e a integração da esfera pessoal como centro fundamental do que devem ser os poderes do representante legal e respectivo exercício.

II. ESTATUTO JURÍDICO DO INCAPAZ JUDICIAL: DOS INTERDITOS EM PARTICULAR

O incapaz judicial não deixa de ser pessoa titular plena de direitos fundamentais, entre eles direito à vida, integridade física e psíquica e direito à autodeterminação e liberdade.

Independentemente dos direitos e deveres de que a pessoa seja titular ou responsável, ou que potencialmente possa vir a ser, a verdade é que a personalidade é uma qualidade ou condição do Homem — da sua própria e intrínseca dignidade humana —, sendo através do conceito de capacidade jurídica que é reconhecido pela ordem jurídica a sua aptidão para ser titular de um círculo, mais ou menos restrito de relações jurídicas^[2]. O reconhecimento a todos os homens de igual personalidade jurídica não tem qualquer relação com a verificação ou ausência de capacidade natural de querer e agir. A ausência de capacidade de facto da pessoa repercute-se, essencialmente, nos efeitos da *capacidade de agir legal* e quanto aos direitos de autodeterminação da pessoa humana na capacidade jurídica^[3].

[2] Cfr. CARLOS MOTA PINTO, *Teoria Geral do Direito Civil*, 4.ª Edição por António Pinto Monteiro e Paulo Mota Pinto (Coimbra: Coimbra Editora, 2005), p. 194.

[3] Cfr. MANUEL DE ANDRADE, *Teoria Geral da Relação Jurídica (Sujeitos e Objecto)*, Vol. I (Coimbra: Almedina, 1997), p. 34